



## **Contribuições da Coalizão à consulta pública sobre a Regulamentação da Lei de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº14.119/2021)**

A Coalizão Brasil Clima, Florestas e Agricultura — movimento multisetorial formado por mais de 430 organizações do setor produtivo, sociedade civil, academia e comunidade científica — tem atuado ativamente na agenda de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). A rede atuou pela aprovação da Lei nº 14.119/2021 e, em 2023, elaborou e propôs ao Governo Federal [uma minuta de regulamentação](#).

Com a abertura da consulta pública sobre a regulamentação da Lei, a Coalizão reforça alguns pontos importantes já apresentados em sua minuta, como a necessidade de ampliar as ações elegíveis, contemplando não apenas a conservação, mas também a recuperação ambiental, a regulação do clima, o reconhecimento de saberes tradicionais, a adoção de tecnologias limpas e práticas sustentáveis. A Coalizão também defende a inclusão de diversos atores como povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e proprietários de RPPNs, visando garantir justiça socioambiental e a efetividade da política.

No que diz respeito à governança, a Coalizão propõe que o Comitê Gestor do PSA seja composto de forma paritária, com representação equilibrada entre governo, sociedade civil e setor produtivo, garantindo diversidade regional, de gênero e étnico-racial, além da revisão dos atores que têm direito a voto. Por fim, reforça a importância de integração com estados e municípios, continuidade de projetos já em execução e previsibilidade orçamentária, assegurando consistência institucional e operacional na implementação efetiva da política de PSA no Brasil.

## **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, instituídos pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Sugerimos nova redação: “Este Decreto regulamenta a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, dá instruções para projetos privados e regulamenta o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, instituído pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021”.

Recomendamos também que o decreto considere a articulação da Lei com outras políticas, planos e programas públicos, como por exemplo, a Taxonomia Sustentável e o Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PLANAVEG) e SBCE.

## **CAPÍTULO II - DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PNPSA)**

I - regulamentar as modalidades de pagamento por serviços ambientais previstas no art. 3º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

Sugerimos incluir a atribuição de regulamentação de modalidades no escopo do Comitê Gestor.

III - regulamentar o Cadastro Nacional de PSA e o Programa Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais.

Deixar claro na regulamentação que o Cadastro Nacional é uma ferramenta da PNPSA e não do PFPSA como fica posicionado equivocadamente na lei.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II deste artigo, poderão os órgãos ambientais estaduais e municipais, assim como os provedores e pagadores de serviços ambientais, além das organizações da sociedade civil envolvidas com a PNPSA, propor ao órgão gestor outras modalidades de pagamento por serviços ambientais.

Sugerimos nova redação: Para os fins do inciso II deste artigo, poderão os órgãos ambientais estaduais e municipais, assim como os provedores e pagadores de serviços ambientais, além das organizações da sociedade civil e agentes privados envolvidos com a PNPSA, propor ao órgão gestor outras modalidades de pagamento por serviços ambientais

II- apoiar a formação e capacitação de gestores públicos, membros da sociedade civil e setor produtivo, com o objetivo de construir capacidades técnicas sobre pagamento por serviços ambientais; e

Sugerimos incluir o apoio à formação e capacitação, culturalmente apropriada, de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, quilombolas e agricultores familiares de modo a potencializar seu protagonismo nessa agenda.

### **CAPÍTULO III - DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PFPSA)**

Art. 6º O Programa Federal de Pagamentos por Serviços Ambientais - PFPSA tem por objetivo a promoção das seguintes ações:

Além das ações e dos provedores previstos no art. 6º e nos incisos do art. 7º da Lei Federal 14.119, de 2021, também são elegíveis para o PFPSA :

- Atividades que contribuam para a regulação do clima.
- Atividades de valorização cultural e do conhecimento tradicional, quando associados à manutenção e à provisão de serviços ambientais.
- Atividades de conservação e melhoramento do solo, em especial: aquelas contempladas pelo Plano Nacional de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono;  
a substituição de fertilizantes, adubos e defensivos não-biológicos por fertilizantes e adubos orgânicos, inclusive extraídos de processos de reciclagem, e defensivos biológicos;  
o tratamento de resíduos gerados em áreas rurais e urbanas, preferencialmente associados a circuitos fechados de fornecimento de matéria-prima reciclada.
- Ações de eficiência energética e substituição por fontes de energias renováveis, quando implementadas por populações urbanas ou rurais em situação de vulnerabilidade, incluindo vulnerabilidade hídrica, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais.
- Ações de otimização e qualidade da oferta hídrica, recuperação e tratamento de águas cinzas e outras formas de reuso de recursos hídricos, restauração de bacias hidrográficas e melhoria da vazão de nascentes.
- Ações de melhoria da produtividade agropecuária a partir de boas práticas.
- Implementação de novos meios de fabricação de produtos e prestação de serviços que substituam métodos geradores de emissões de gases de efeito estufa, substituindo-os integralmente por tecnologias limpas, que contribuam para o aumento da oferta de serviços ambientais, adotando circuitos fechados de ciclos produtivos, quando implementados por populações urbanas ou rurais

Sugerimos, também, que o Decreto oriente a atuação dos entes privados quanto a projetos privados, conforme previsão do art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.119/2021.

I - conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;

Sugerimos incluir nas ações prioritárias do programa ao fomento, valorização e concessão de incentivos para os produtores de sementes e mudas nativas (coletores e viveiros), que constituem a base fundamental da cadeia de restauração de ecossistemas

II - conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos, do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

Observamos a ausência do termo "recuperação", estando presentes apenas menções à conservação. Recomendamos incluir o termo "recuperação" ao lado de "conservação", a fim de evitar interpretações restritivas.

III - conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água e do balanço hídrico, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal, em áreas sob vulnerabilidade climática ou em áreas sujeitas a risco de desastre;

Observamos a ausência do termo "recuperação", estando presentes apenas menções à conservação. Recomendamos incluir o termo "recuperação" ao lado de "conservação", a fim de evitar interpretações restritivas.

Também consideramos essencial a utilização da palavra 'proteção' em relação à água e à biodiversidade que a sustenta, pois ela carrega um sentido mais abrangente e proativo do que apenas o termo "conservação".

IV - conservação de paisagens de grande beleza cênica;

Sugestão de acréscimo do trecho "(...) e fundamental para o bem estar e saúde física, mental e emocional humana."

Observamos a ausência do termo "recuperação", estando presentes apenas menções à conservação. Recomendamos incluir o termo "recuperação" ao

lado de "conservação", a fim de evitar interpretações restritivas.

V - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

Sugestão de nova redação: "V - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de mudas e sementes nativas, diferentes formas de semeadura, regeneração natural assistida ou implantação de sistemas agroflorestais;"

A inclusão de diferentes formas de semeadura e da regeneração natural assistida amplia o escopo técnico do dispositivo, reconhecendo práticas amplamente adotadas em projetos de restauração ecológica. Essas metodologias são eficazes em termos ecológicos e econômicos, além de adequadas a distintos contextos socioambientais e escalas de intervenção.

§ 2º As ações referidas no caput terão como público prioritário os agricultores familiares e os empreendedores rurais familiares, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Sugerimos a inclusão de proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) como público prioritário, assim, estimulando a adesão de atores privados e reforçando sugestão já apresentada em proposta anterior. Bem como a inclusão de proprietários rurais com excedente de vegetação nativa, visando incentivar práticas de desmatamento zero.

Art. 7º Para a implementação do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais - PFPSA, deverão ser observadas e respeitadas as salvaguardas sociais e ambientais, em especial quando se tratar de ações em territórios coletivos de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, quilombolas e agricultores familiares, nos termos definidos em regramento próprio a ser

editado pelo Comitê Gestor.

Recomendamos especificar quais são as salvaguardas sociais e ambientais que deverão ser observadas, ou que se coloque um link aos documentos onde essas salvaguardas estão dispostas.

Sugerimos que as salvaguardas ambientais estejam de acordo com a resolução do GT da CONAREDD

Art. 8º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais para a conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, manejo e uso sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, mediante consulta ao conselho consultivo ou deliberativo das unidades de conservação, que decidirá sobre a destinação dos recursos.

Este é um ponto de atenção que não consta no nosso posicionamento mas foi colocado nos Diálogos Consultivos para o MMA avaliar pelos(as) representantes de PIQCTs

## **CAPÍTULO IV - DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (CGPSA)**

### **Seção I**

#### **Das Atribuições, Da Composição e Das Reuniões do CGPSA**

Art. 9º O Comitê Gestor do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais - CGPSA, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa possui as seguintes atribuições:

VI - fortalecer a articulação de políticas públicas e parcerias entre o governo, a sociedade civil e o setor produtivo para a implementação do PFPSA;

Incluir setor privado, governos estaduais e municipais e representantes de PIQCTAFs

VIII - propor instrumentos e estratégias para o financiamento do PFPSA;

Já inserir na minuta ao invés de deixar para o Comitê Gestor definir, sem prejuízo de novas fontes serem incluídas no futuro pelo Comitê. Sugestão da proposta da Coalizão Brasil, Clima, Florestas e Agricultura:

O financiamento do PFPSA, além das formas previstas no art. 6º, § 7º, da Lei Federal 14.119, de 2021, também poderá ocorrer por meio de:

I- Transações, em mercados regulados e voluntários, de bens intangíveis ambientais, assim entendidos os Serviços Ecosistêmicos definidos no artigo 2º, inciso II, da Lei 14.119.

II - Recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos.

III - Aplicações de recursos financeiros, inclusive de fundos patrimoniais e similares, nacionais e estrangeiros, tais como o Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima, o Fundo Verde para o Clima e o Floresta+.

IV - Recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão, convênios e outros instrumentos congêneres, celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, ou setor privado, nacional ou internacional.

V - Recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade e outros pertinentes.

VI - Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

VII - Recursos decorrentes de pagamentos de compensações ambientais previstos no art. 36 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000.

IX - propor ações complementares para o PFPSA, respeitada a prioridade das ações definidas no art. 7º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

Como já citado acima, a minuta de decreto já pode propor e regulamentar ações complementares, sem prejuízo de outras serem incluídas futuramente pelo comitê gestor. Abaixo proposta da Coalizão Brasil, Clima, Florestas e Agricultura:

Além das ações e dos provedores previstos no art. 6º e nos incisos do art. 7º da Lei Federal 14.119, de 2021, também são elegíveis para o PFP SA :

- Atividades que contribuam para a regulação do clima.
- Atividades de valorização cultural e do conhecimento tradicional, quando associados à manutenção e à provisão de serviços ambientais.
- Atividades de conservação e melhoramento do solo, em especial: aquelas contempladas pelo Plano Nacional de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono;  
a substituição de fertilizantes, adubos e defensivos não-biológicos por fertilizantes e adubos orgânicos, inclusive extraídos de processos de reciclagem, e defensivos biológicos;  
o tratamento de resíduos gerados em áreas rurais e urbanas, preferencialmente associados a circuitos fechados de fornecimento de matéria-prima reciclada.
- Ações de eficiência energética e substituição por fontes de energias renováveis, quando implementadas por populações urbanas ou rurais em situação de vulnerabilidade, incluindo vulnerabilidade hídrica, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais.
- Ações de otimização e qualidade da oferta hídrica, recuperação e tratamento de águas cinzas e outras formas de reuso de recursos hídricos, restauração de bacias hidrográficas e melhoria da vazão de nascentes.
- Ações de melhoria da produtividade agropecuária a partir de boas práticas.
- Implementação de novos meios de fabricação de produtos e prestação de serviços que substituam métodos geradores de emissões de gases de efeito estufa, substituindo-os integralmente por tecnologias limpas, que contribuam para o aumento da oferta de serviços ambientais, adotando circuitos fechados de ciclos produtivos, quando implementados por populações urbanas ou rurais

XIII - estabelecer os procedimentos de fiscalização e monitoramento dos contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no art. 17 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

Foi sugerido que o decreto considere a experiência acumulada no setor de recursos hídricos e avalie formas de articular essa função com órgãos de controle e arrecadação, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Receita Federal. Propôs-se, inclusive, a inclusão de representantes desses órgãos no Comitê Gestor, de modo a fortalecer a governança, a transparência e a integridade.

XV - definir salvaguardas socioambientais; e

Sugerimos definir já no decreto as salvaguardas e não deixar como atribuição do comitê gestor. Recomendação de alinhamento com as estabelecidas em âmbito internacional (Convenção 169 da OIT, Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC) e em âmbito nacional, tais como CONAREDD+.

XVI - criar Câmaras Técnicas permanentes e, caso necessário, grupos de trabalho, de caráter temporário, para prestar subsídios técnicos às atividades do Comitê, definindo sua coordenação, composição, objetivos e prazo de duração, quando aplicável.

Não limitaria o número de GT que podem ser criados devido a amplitude da agenda

Art. 10. O CGPSA, respeitada a paridade entre o poder público, a sociedade civil e o setor produtivo, terá a seguinte composição:

Na proposta da Coalizão Brasil, Clima, Florestas e Agricultura sugerimos:

- I - Cinco representantes da União, sendo:
  - a) um indicado pelo Ministério do Meio Ambiente;
  - b) um indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
  - c) um indicado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

d) um indicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e

e) um indicado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

II - Cinco representantes do setor produtivo, sendo:

a) um indicado pela Confederação Nacional da Indústria – CNI;

b) um indicado pela Confederação Nacional dos Transportes – CNT;

c) um indicado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

d) um indicado pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN; e

e) um indicado pelo Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM. III - Cinco representantes da sociedade civil, sendo:

a) um indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

b) um indicado pela ... [defesa meio ambiente a completar];

c) um indicado pela ... [povos indígenas a completar];

d) um indicado pela ... [defesa comunidades tradicionais a completar]; e

e) um indicado pela ... [defesa agricultores familiares e empreendedores familiares a completar].

I - Um representante indicado pela Advocacia Geral da União.

II - Um representante indicado pelo Tribunal de Contas da União.

Ressaltamos que a paridade entre os segmentos não é suficiente por si só. É fundamental que os critérios de seleção e participação assegurem a diversidade regional, étnico-racial, de gênero e de inserção nas diferentes realidades de políticas de PSA.

Sugerimos que o decreto inclua diretrizes claras para garantir essa diversidade na composição do Comitê, refletindo os diferentes contextos e atores envolvidos na implementação da política. Como por exemplo, incluir metas e porcentagens da perspectiva de inclusão de gênero, juventude e diversidade no conselho.

II - um representante titular e respectivo suplente dos seguintes grupos e segmentos da sociedade civil:

b) povos e comunidades tradicionais, indicado pelo Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT;

Sugerimos incluir também representação específica quilombola.

IV - um representante titular e respectivo suplente dos seguintes segmentos do setor produtivo:

e) setor florestal; e

Destacamos a necessidade de diferenciar o setor florestal voltado à produção comercial de celulose, papel, pisos, painéis, toras e outros produtos a partir de espécies exóticas (como eucalipto e pinus) e espécies nativas do setor florestal voltado para restauração ecológica com espécies nativas. Ambos os setores podem ser provedores de serviços ecossistêmicos, mediante arranjos e provisões regulamentares distintas.

i) setor energético.

Sugerimos a inclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com o argumento de que o setor elétrico, e não apenas o "setor energético" (como consta no inciso IV), é um dos principais usuários e impactados pelas políticas de PSA, especialmente em temas ligados à água e regulação ambiental. Destacamos que essas inclusões possibilitam a ampliação de atores da sociedade civil e do setor produtivo.

§ 1º Os representantes a quem se referem os incisos II a IV deste artigo serão escolhidos após processo eletivo, conforme descrito a seguir:

III - representantes a quem se refere o inciso IV, o processo eletivo ocorrerá no âmbito das Confederações Nacionais correspondentes ou órgão representativo

similar.

O trecho que trata da escolha dos representantes do setor produtivo no CGPSA traz um problema importante: segmentos como saneamento, resíduos sólidos, florestal e energético não têm confederações nacionais legalmente constituídas. A expressão “órgão representativo similar” é vaga e subjetiva, o que pode gerar disputas sobre quem de fato tem autoridade para indicar representantes. Sem critérios mais objetivos, o risco é que a escolha fique à mercê de interpretações convenientes, prejudicando a legitimidade e o equilíbrio da composição do colegiado.

§ 4º Poderão ser convidados a participar de reuniões do CGPSA, das suas Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, sem direito a voto, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas, do setor privado e da sociedade civil.

Recomendamos balancear o peso de representatividade de outras pastas e do poder de voto

§ 5º Ficam convidados a participar das reuniões do CGPSA, na condição de convidados permanentes, os seguintes órgãos e entidades:

IV - Agência Nacional de Águas e Saneamento - ANA;

Sugerimos que a ANA passe a integrar o Comitê Gestor como membro com direito a voto.

Art. 11. O CGPSA se reunirá semestralmente em caráter ordinário e a qualquer tempo, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, a metade de seus membros.

§ 1º A convocação para as reuniões ordinárias será feita com antecedência de, no mínimo, dez dias, por meio de correio eletrônico.

Aumentar o período de convocação para que representantes com maior

dificuldade de deslocamento consigam participar

Art. 13. O CGPSA aprovará seu regimento interno, nos termos do art. 19, em até duas reuniões ordinárias, após a sua instalação.

Inserir: “Fica proibida a indicação de qualquer pessoa que esteja respondendo a processo administrativo ou judicial, inclusive inquérito, pertinente a quaisquer ilícitos relacionados à corrupção e peculato, suborno, fraude, improbidade administrativa, violação de regras de licitações públicas, lavagem de dinheiro, incluindo, sem limitação, quaisquer violações ao Decreto-Lei 2.848/1940, a Lei Federal nº 8.429/1992, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 9.504/1997, a Lei Federal nº 9.613/1998, a Lei Federal nº 12.813/2013, e a Lei Federal nº 12.846/2013”.

Inserir: “A CN-PFPSA estabelecerá em sua primeira reunião, além do Regimento Interno, os critérios para a avaliação quadrienal do PFPSA, considerando que a conferência de conformidade entre os investimentos realizados pelo PFPSA e os objetivos e as diretrizes da PNPSA deverão garantir que os padrões de MQVRT estabelecidos em contratos, programas os projetos são capazes de comprovar os resultados esperados em relação aos serviços ambientais providos”.

Inserir: As deliberações e decisões da comissão dependerão de quórum da presença de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos membros do CN-PFPSA.

## **Seção II**

### **Das Instâncias Técnicas Auxiliares do Comitê Gestor do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais**

Art. 14. O CGPSA poderá instituir até quatro Câmaras Técnicas, com caráter permanente, para o assessoramento ao Plenário, subsidiando tecnicamente as matérias submetidas à deliberação.

§ 1º Poderão ser criados grupos de trabalho, de caráter temporário, com prazo máximo de três meses de duração, prorrogável por igual período, sendo até três



grupos de trabalho operando simultaneamente, com a finalidade de propor medidas e acompanhar os assuntos a serem deliberadas no Plenário ou pelas Câmaras Técnicas.

Não limitaria o número de GT que podem ser criados devido a amplitude da agenda

§ 2º As Câmaras Técnicas terão de seis a nove componentes, indicados pelos representantes das instituições que compõem o Comitê Gestor.

Número pode ser insuficiente a depender da temática

Art. 15. Poderão ser convidados a participar de reuniões das Câmaras Técnicas especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas, do setor privado, da sociedade civil e academia.

Inserir representantes de PIQCTAFs

## **CAPÍTULO V - DO CADASTRO NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**

Art. 20. O Cadastro conterà, no mínimo, as seguintes informações dos planos, projetos e programas de PSA:

Proposta da Coalizão Clima, Florestas e Agricultura:

O CNPSA deverá ser organizado baseado nas tipologias de PSA e conter, conforme a pertinência de cada tipologia de Serviço Ambiental e Ecossistêmico, no mínimo e sem prejuízo de outros, os seguintes dados:

I - Dados dos usuários e pagadores de PSA:

a) no caso de pessoa física, nome completo, estado civil, endereço

completo de domicílio (inclusive CEP) e número de inscrição no CPF/MF;

b) no caso de pessoa jurídica, razão social, tipo societário, endereço completo da matriz ou filial contratante (inclusive CEP), número de inscrição no CNPJ/MF e dados do(s) representante(s) legal(ais) da pessoa jurídica, assim entendidos:

1. nome completo;
2. endereço completo de domicílio (inclusive CEP);
3. número de inscrição no CPF/MF; e
4. cópia do instrumento legal que comprova dita representação.

II - Cópia do contrato firmado pelo PSA.

III - Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

IV - Comprovação de propriedade ou de posse, uso ou ocupação regular do imóvel onde serão prestados os serviços ambientais, podendo-se dispensar tal requisito em casos excepcionais devidamente fundamentados.

V - Modalidade de pagamento ou incentivo, com a determinação dos valores total dos Serviços Ambientais e/ou Ecosistêmicos negociados ou a serem negociados.

VI - Localização georreferenciada da área onde o Serviço Ambiental e/ou Ecosistêmico é provido, ou declaração de localização da área, nas hipóteses legais em que o georreferenciamento não é exigido.

VII - Benefícios de qualquer natureza a serem concedidos.

VIII - Forma de pagamento dos Serviços Ambientais e/ou Ecosistêmicos.

IX - Consentimento prévio e informado, no caso de terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais.

X - Descrição sumarizada do sistema de MQVRT.

XI - Informações sobre eventual emissão de títulos representativos de direitos creditórios de PSA.

XII - Informações sobre a cessão dos direitos creditórios em mercado secundário, assim entendida qualquer transferência desses direitos ou dos títulos representativos desses direitos do adquirente original (pagador de PSA) para terceiros.

XIII – Informações sobre a aposentação dos direitos creditórios de PSA ou dos títulos emitidos com base nestes direitos creditórios.

XIV - Manifestação sobre opção ao sigilo das informações cadastrais ou anuência para divulgação pública destas informações.

§ 1º Após o cadastro completo dos dados previstos neste artigo no CNPSA, o Ministério do Meio Ambiente emitirá o documento intitulado Certificado de Registro no CNPSA (CR-CNPSA).

§ 2º O CR-CNPSA poderá ser utilizado para comprovação de inclusão dos programas e projetos no Cadastro, perante o setor público e privado, mas não servirá como evidência da regularidade de sua execução, avaliação e conformidade.

III - os contratos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Sugerimos atenção à forma como os contratos farão parte do Cadastro, sendo importante garantir em sigilo dados concorrenciais e jurídicos.

Art. 22. O Cadastro será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr), ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) e ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), resguardados os normativos de proteção de dados.

Sugerimos estruturar Plataforma de acesso público (respeitando a LGPD)

Art. 25. Os contratos registrados no Cadastro deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

Já inserido acima no artigo 20.

Adicionar proposta da Coalizão Clima, Florestas e Agricultura sobre cláusulas obrigatórias contratuais:

Além das cláusulas obrigatórias previstas nos incisos do art. 12 da Lei Federal 14.119, de 2021, os contratos de PSA, inclusive quando na forma de contratos de adesão, contarão com as seguintes cláusulas consideradas essenciais:

- I. - Descrição detalhada da área em que os serviços ambientais e/ou ecossistêmicos estão sendo providos.
- II. - Critérios e padrões de MQVRT adotados para comprovar os serviços ambientais e/ou ecossistêmicos providos.
- III. - Autorizações, permissões, concessões e licenças emitidas pelos órgãos da Administração Pública referentes às áreas de preservação e/ou construção do imóvel.
- IV. - Tempo de vigência do contrato e a periodicidade de pagamento, periodicidade e forma de entrega de relatórios, formas e práticas de auditoria (se aplicável) e outras formas de comprovação dos serviços providos.

Art. 23. Quando o contrato se referir a propriedades rurais que utilizem a servidão ambiental, tal instituto deverá ser definido, no mínimo, pelo mesmo prazo do programa, projeto ou instrumento congêneres.

Destacamos a necessidade de avaliar o nível de detalhamento das informações exigidas no cadastro de iniciativas de PSA, de modo a assegurar que apenas os dados realmente essenciais sejam requeridos, evitando exigências que possam representar barreiras operacionais ou riscos concorrenciais, especialmente para o setor privado.

## **CAPÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO E DOS INCENTIVOS**

Art. 26. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definidos no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O CR-CNPISA é requisito obrigatório para recebimento dos benefícios tributários previstos no art. 17 da Lei Federal 14.119, de 2021, sem prejuízo

das ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 1º O benefício previsto no artigo 17 da Lei Federal 14.119 só se aplica a pagamentos de Serviços Ambientais e Ecosistêmicos ocorridos após a edição da referida lei, ainda quando o contrato tenha sido firmado antes da edição da lei.

§ 2º O registro, no CNPSA, de relações jurídicas aperfeiçoadas antes da data de início de operação do referido cadastro terá efeitos retroativos à data de vigência da lei, para todos os fins legais, inclusive aplicação do caput deste artigo.

As diretrizes de financiamento ainda apresentam ênfase no financiamento público e em doações, com menor clareza sobre mecanismos voltados ao setor privado no decreto da consulta. Ressaltamos a importância de explicitar a viabilidade e os mecanismos para o financiamento privado no texto do decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos realizados pelo poder público ou, se firmados entre particulares, desde que registrados no CNPSA a que se refere o art. 20 deste Decreto, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

Sugerimos a inclusão de um parágrafo 2º, que preveja em quais hipóteses deve haver a suspensão do PSA. Por exemplo, na Lei 17.134/12, que institui o PSA no Paraná, o art. 9º dispõe que o PSA será imediatamente suspenso se o beneficiário descumprir quaisquer das cláusulas do documento firmado e na hipótese de cometimento de dano ambiental ou atos lesivos ao meio ambiente.

Art. 28. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.

§ 2º O Comitê de bacia hidrográfica definirá e publicará os critérios para seleção



de ações e de projetos de PSA beneficiários.

Há lugares que não tem Comitê, o que pode prejudicar a definição dos critérios. Nesse sentido, a definição deve estar presente na regulamentação.

Art. 30. Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado, assim como de agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

Sugerimos incluir pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado “nacionais ou internacionais”.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima realizará parcerias com o governo, a sociedade civil e o setor produtivo para a implementação de ações de divulgação e capacitação sobre a PNPSA.

Sugerimos incluir governos municipais e estaduais. Identificamos a ausência de mecanismos mais claros de integração com os estados. Entendemos que a União deve exercer seu papel de promotora e incentivadora da política, mas recomendamos que também acate as especificidades e experiências dos demais entes federativos, reconhecendo e articulando as iniciativas já existentes nos territórios. Desta forma, recomendamos o aperfeiçoamento da articulação interfederativa, de modo que os municípios também sejam considerados, e não apenas os estados, na implementação e gestão da política;